



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 327/2018, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado o Plano Decenal dos Direitos humanos de Criança e do Adolescente do Município de Porto Walter, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vista ao cumprimento do disposto no art. 7ª e no art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.594/2012 e na Resolução 171/2014 do CONANDA.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Decenal:

- I - Direito à vida e à saúde;
- II - Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade;
- II - Direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- V - Direito à profissionalização e à proteção no trabalho;
- VI – Fortalecimento das estruturas do sistema de garantia dos direitos da criança do adolescente.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Decenal, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - O Município promoverá, no decorrer do Plano Decenal:

- I - campanhas educativas;
- II - seminários;
- III - formações profissionais.

Art. 5º O Município atuará de forma a acessar recurso de cofinanciamento junto ao Estado e a União para a execução das metas previstas no Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais adotar as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste Plano.

Art. 6º Os Poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos, ações e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 09 de novembro de 2018.

IVANETO DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL